



# **Caridade**

PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 377/2018, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018.**

*Institui o Sistema Municipal de Ensino de Caridade, reformula a Lei Nº 008/97 do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.*

*A Prefeita Municipal de Caridade, MARIA AMANDA LOPES COSTA, no uso de suas atribuições legais*

*Faço saber que a Câmara Municipal de Caridade DECRETA e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:*

*Art.1º - Fica instituído nos termos do Art. 211 da Constituição Federal de 1998, do Art. 11 e 18 da LDB 9394/96, o Sistema Municipal de Ensino, com a seguinte estrutura:*

*I – como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação;*

*II – como órgão assessor junto à Secretaria de Educação, consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada, o Conselho Municipal de Educação;*

*III – as escolas de educação infantil e ensino fundamental, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;*

*IV – As unidades escolares – creches e pré-escolas – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.*

**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

*Art. 2º - A educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Parágrafo único - A educação escolar deverá ser desenvolvida predominantemente, por meio de ensino ministrado por profissionais devidamente habilitados, em instituições próprias.*



# Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

*Art. 3º - O Sistema de Ensino Municipal de Caridade será regido pelos dispositivos da Constituição Federal, pelas determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei Orgânica do Município, pelas premissas desta Lei e demais Leis atinentes à matéria tendo por base o desenvolvimento do ensino, o qual será ministrado segundo os seguintes princípios:*

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola;*
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;*
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
- VI - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*
- VII - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*
- VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino;*
- IX - formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;*
- X - valorização da experiência extraescolar do aluno;*
- XI - preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, compreendendo que devem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;*
- XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;*
- XIII - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e a expressão do patrimônio cultural da humanidade;*
- XIV - currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;*
- XV - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;*
- XVI - respeito ao direito subjetivo do aluno, de se educar e de aprender, na instituição escolar;*
- XVII - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações, condicionada a autorização, por escrito, do Diretor da respectiva escola;*

*XVIII – criação de condições e possibilidades para a inserção da diversidade cultural e da equidade social no cotidiano da escola e da sala de aula.*

## **CAPÍTULO II**

### **DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

*Ar. 4º- O acesso à pré-escola (4 e 5 anos) e ao ensino fundamental (6 a 14 anos) é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.*

*§1º- Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a União:*

*I- Recensear e fazer a chamada pública, para matrícula, da população em idade escolar para a pré-escola e para o ensino fundamental, incluindo os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

*II- Zelar, junto aos pais, ou responsáveis pela frequência à escola.*

*§2º- O Poder Público Municipal de Caridade assegurará, em primeiro lugar, o acesso à pré-escola e ao ensino fundamental obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.*

*§ 3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso ao ensino fundamental, independente da escolarização anterior, quando for o caso.*

*§4º- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir de 4 (quatro) anos de idade na Educação Infantil e das de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.*

*Art.5º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*I- Educação Básica - em suas duas primeiras etapas - obrigatória e gratuita dos quatro aos catorze anos de idade, organizada da seguinte forma:*

- a) Pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade;*
- b) Ensino fundamental para alunos da faixa etária de 6 a 14 anos.*

*II - Educação Infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade, em Centros de Educação Infantil;*

*III - atendimento educacional especializado e gratuito, aos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou*



# Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

*superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;*

*IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*

*V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;*

*VI- atendimento ao educando, nas duas primeiras etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, transporte escolar e alimentação;*

*VII- padrões básicos de qualidade de ensino, definidos pela variedade e quantidades por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem;*

*VIII - oferta de vaga, na escola pública, de educação infantil ou de ensino fundamental, mais próxima de sua residência, a toda criança a partir dos quatro anos de idade.*

*Parágrafo Único – A população de 4 (quatro) e de 5 (cinco) anos que caracteriza a matrícula da Pré – Escola poderá ser atendida na Rede Regular que oferta o Ensino Fundamental observando-se as condições exigidas para o atendimento infantil.*

*Art. 6º - Ao Município Compete:*

*I - organizar, coordenar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;*

*II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas no que se refere à formação de seus quadros de profissionais e de insumos pedagógicos essenciais e adequados ao alunado que atende;*

*III - baixar normas e diretrizes para o sistema de ensino;*

*IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*V - oferecer a educação infantil, em Centros de Educação Infantil, às crianças de até 3(três) anos; matricular, obrigatoriamente, na pré-escola, as de 4(quatro) e 5 (cinco) anos e, no ensino fundamental, os alunos de 6 (seis) a 14(catorze)anos – em nível e modalidade adequados; garantir o ensino fundamental aos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;*

*VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;*

VII - *elaborar o Plano Municipal de Educação estabelecendo coerência com os planos da União e do Estado, colocando diretrizes, programas, atividades e metas educacionais;*

VIII - *Elaborar e reformar seu regimento interno;*

IX - *Estimular a participação comunitárias dos conselhos escolares;*

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL**

*Art. 7º - O Sistema de Ensino Municipal compreende:*

*I - A Secretaria da Educação;*

*II - O Conselho Municipal da Educação;*

*III - As Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental mantida pelo Poder Público Municipal;*

*IV - As Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.*

*Parágrafo Único - Todas as Instituições de Ensino serão independentes entre si, conservando - se, porém, a articulação horizontal e vertical necessária a uma organização que segue as mesmas normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada para o Sistema de Ensino Municipal, guiadas pela secretaria municipal de educação.*

*Art. 8º - A Secretaria da Educação é o órgão definidor e executor das políticas educacionais no âmbito do Município, devendo neste sentido:*

*I - coordenar o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação;*

*II - elaborar e executar o planejamento da rede física do sistema de ensino municipal, garantindo o atendimento da demanda por escolas e centros de educação infantil e cumprindo a legislação no tocante ao direito de aprender do aluno;*

*III - organizar e manter de forma atualizada, um banco de dados sobre a situação educacional do Município;*

*IV - manter com os órgãos responsáveis, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento do ensino, uma interação contínua, no que se refere à informação, orientação e estabelecimento de metas visando à organização e ao desenvolvimento do sistema de ensino;*

*V - coordenar e acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao Município, com ênfase no monitoramento da ação pedagógica e nos resultados do processo de ensino e aprendizagem;*



# **Caridade**

PREFEITURA MUNICIPAL

*VI – viabilizar o acesso e a permanência, com sucesso, do aluno em todas as atividades realizadas pelo Município, no âmbito da educação, envidando, para isso, os esforços que se fizerem necessários;*

*VII – desenvolver programas de assistência ao estudante;*

*VIII – estabelecer diretrizes para o funcionamento das instituições de ensino fundamental e de educação infantil públicas, e das criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais diretrizes sejam cumpridas;*

*IX – organizar o quadro do magistério municipal e desenvolver ações no sentido de habilitar, capacitar e acompanhar os profissionais da área, promovendo a integração entre os mesmos visando, sobretudo, a sua valorização pessoal e profissional com vistas à garantia do ensino de qualidade com significação social;*

*X – coordenar a política de lotação de pessoal nas instituições oficiais do seu sistema de ensino;*

*XI – assegurar condições físicas e materiais adequados ao funcionamento da rede escolar municipal.*

## **CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Art. 9º – O Conselho Municipal de Educação - CME é um órgão permanente e integrante do Sistema Municipal de Ensino, autônomo, de caráter deliberativo consultivo, normativo e fiscalizador, articulador das organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do município, possuindo as seguintes funções:*

*I – Função Normativa – Estabelecer normas para:*

- a) autorização de funcionamento e expansão da rede de escolas municipais;*
- b) renovação de autorização/reconhecimento do estabelecimento, considerando o rendimento cognitivo dos educandos, no mínimo, referente aos dois últimos anos;*
- c) autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil da rede particular e filantrópica;*
- d) concessão de subvenção e auxílios para os fins educacionais;*
- e) complementar as normas previstas na LDB no que se refere às especificidades do município;*

*f) credenciar as instituições de Ensino Fundamental e as Instituições de Educação Infantil, públicas e privadas.*

*II – Função Consultiva – analisar matérias relativas:*

- a) a projetos e programas educacionais do Sistema de Ensino e experiências pedagógicas inovadoras das escolas;*



# Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

- b) *ao Plano Municipal de Educação;*
- c) *a medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores;*
- d) *ao teor de acordos e convênios incidentes à oferta e melhoria do ensino;*
- e) *a questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, SME, Câmara Municipal e por outros organismos afetos à área.*

*III – Função Deliberativa – discutir e decidir sobre:*

- a) *elaboração do seu Regimento e Plano de Atividades;*
- b) *medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar.*

*IV – Função Fiscalizadora – Examinar, sindicatar e avaliar:*

- a) *o cumprimento do Plano Municipal de Educação;*
- b) *o resultado de experiências pedagógicas inovadoras;*
- c) *o desempenho do Sistema Municipal de Ensino: indicadores, evasão e abandono;*
- d) *o cumprimento do calendário letivo zelando pelo mínimo de 800 horas distribuídas em 200 dias letivos de 04 horas/aula a que tem direito o aluno;*
- e) *o zelo pelo Padrão Básico de Qualidade do Ensino.*

*Art. 10 – O Conselho Municipal de Educação será constituído e organizado de forma democrática e participativa, com caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao poder executivo.*

*Art. 11 – O Conselho Municipal de Educação terá Regimento Interno próprio onde serão disciplinadas todas as suas atividades.*

*Art. 12 – Para efeito administrativo e orçamentário o Conselho Municipal de Educação fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação, a qual deverá garantir apoio necessário logístico para o bom funcionamento do CME, além dos subsídios financeiros para realização de suas finalidades operacionais.*

*Art. 13 – O Conselho Municipal de Educação é composto por nove conselheiros titulares e nove conselheiros suplentes:*

*Art. 14 – Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos através de uma assembleia onde serão eleitos pelos seus pares como, por exemplo: Pais, Professores, Gestores ou indicados pelos órgãos ou entidades que representam tais como SME, CMDCA, Conselho Tutelar, etc.*

*Art. 15 – Os membros do Conselho Municipal de Educação devem preencher os seguintes requisitos:*

- a) *No mínimo ensino médio;*



# Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

- b) *Disponibilidade de tempo para dedicação aos trabalhos do CME;*
- c) *Identidade com os trabalhos do CME: estudo de legislação educacional, formulação de normas, visitação e fiscalização dos estabelecimentos educacionais, estudos e pesquisa de assuntos escolares;*
- d) *Interesse por desenvolver estudos, visando à melhoria dos indicadores educacionais do município;*
- e) *Postura ética e política, tanto na vida pessoal quanto na profissional;*
- f) *Demonstração de bom relacionamento com outras pessoas;*
- g) *Interesse pela educação no município.*
- h) *Interesse para desenvolver novas aprendizagens.*

*Parágrafo único – A nomeação dos membros titulares e suplentes do CME sempre será feito pelo chefe do poder executivo municipal no prazo de 30(trinta) dias após a realização da 2ª Etapa do Art. 17 desta Lei, feita por uma equipe da Secretaria de Educação Municipal.*

*Art. 16 – O exercício da função de conselheiro titular ou suplente é considerado serviço público relevante.*

*Parágrafo único – A função dos membros do CME não será remunerada a priori, poderão vir a ser mediante disponibilidade orçamentária e integral disponibilidade de seus membros.*

*Art. 17 – O suplente assumirá a função de conselheiro titular quando houver vacância nas seguintes hipóteses:*

- a) *por morte;*
- b) *por desligamento definitivo do titular, através da comunicação por escrito ao chefe do Poder Executivo;*
- c) *por desligamento temporário do titular, através de comunicação por escrito à presidência do Conselho Municipal de Educação;*
- d) *afastamento por faltas consecutivas ou intercaladas, conforme dispuser o regimento interno.*
- e) *Por ausência em qualquer ação, justificada por documentação apresentada pelo suplente a presidência do CME*

*Parágrafo único – Nos casos previstos na alíneas “a” e “b” deste artigo, o suplente será nomeado por decreto do chefe do Poder Executivo e nas alíneas “c” e “d” do mesmo artigo o suplente será designado por portaria da presidência do Conselho.*



*Art. 18 – O Conselho Municipal de Educação é composto de:*

*I – Presidência e Vice-Presidência;*

*II – Câmara da Educação Básica, compreendendo:*

*a) Educação Infantil;*

*b) Ensino Fundamental;*

*c) Educação de Jovens e Adultos – EJA*

*III – Comissão Fiscalizadora;*

*Art. 19 – O mandato de conselheiro, tanto de titular quanto do suplente será de 02 (dois) anos, admitindo-se 01(uma) recondução consecutiva, sem prejuízo das recomendações alteradas com interstício de pelo menos 01 (um) mandato.*

*§ 1º - Após a posse, os membros do CME elegerão a sua diretoria com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução dentro do mesmo mandato de conselheiro.*

*§ 2º - A diretoria é composta pela Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Geral.*

*Art. 20 – Os conselheiros obrigam-se a frequentar as reuniões do CME, elaborar pareceres, emitir normas, assim como participar das atividades internas e externas do conselho, inclusive visitar e fiscalizar os estabelecimentos educacionais.*

*Parágrafo único – Será excluído do CME e substituído pelo suplente, o titular que faltar a 03 (três) seções consecutivas ou a 05 (cinco) seções intercaladas, em ambos os casos sem justificativa legal acatada pelo colegiado.*

*Art. 21 – O Conselheiro Municipal de Educação terá, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – colaborar com o Poder Executivo Municipal na definição das políticas públicas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Planos Plurianuais;*

*II – assessorar a Secretaria Municipal de Educação e Desporto na discussão do Projeto Político Pedagógico do Sistema de Ensino e das unidades escolares, além do plano de desenvolvimento de cada estabelecimento educacional;*

*III – definir diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais vigentes;*

*IV – credenciar e recredenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;*



## **Caridade**

PREFEITURA MUNICIPAL

V – credenciar e recredenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI – autorizar e reconhecer os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;

VII – supervisionar as escolas abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;

VIII – articular-se com outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações governamentais e não governamentais, visando à troca de experiências, o aprimoramento da atuação dos conselheiros, bem como a possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional e local;

IX – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

X – emitir parecer sobre assuntos de natureza técnico-pedagógica e educativa que lhes sejam submetidos pelos poderes públicos do Município;

XI – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

Art. 22 – O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições que lhe são conferidas por esta lei, poderá constituir Câmara e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do conselho.

Parágrafo único – A organização e funcionamento do CME serão disciplinados por meio do seu Regimento Interno a ser elaborado e aprovado no prazo 30 (trinta) dias, nos termos desta Lei e da legislação educacional vigente, devendo encaminhar por meio da presidência ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a homologação e publicação por meio de Decreto.

Art. 23 – Os nomes dos representantes escolhidos para composição do CME, após as etapas do Art. 16, deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da data da publicação do resultado final.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE-CE, EM 21 DE SETEMBRO DE 2018.

  
**MARIA AMANDA LOPES COSTA**  
Prefeita Municipal de Caridade